

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Criminal

**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0702308-38.2024.8.07.0007

**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relator** Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA

**Revisor** Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

**Acórdão Nº** 1984150

## EMENTA

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. TROCA NÃO AUTORIZADA DE PEÇAS DE NOTEBOOK POR OUTRAS DE QUALIDADE INFERIOR. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso no crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima legal. A Defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do apelante configura o crime de estelionato, notadamente quanto à existência do dolo específico de obtenção de vantagem ilícita mediante fraude.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Demonstradas nos autos, de forma harmônica e coesa, a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu, incabível falar em absolvição.

4. A substituição não autorizada de peças de equipamento eletrônico por outras de qualidade inferior, visando vantagem indevida, configura o crime de estelionato.

4. A devolução do valor pago pelo serviço após contestação da vítima não afasta a tipicidade do crime de estelionato, porque a reparação do dano não descaracteriza a fraude praticada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso não provido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, caput; Código de Processo Penal, arts. 386, III, e 387, IV.*

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor e JAIR SOARES - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNIFORME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Abril de 2025

**Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA**

Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal apresentada por RENEIL JÚNIOR SILVA ARAÚJO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-lo como incurso no crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima legal.

Inicialmente distribuídos os autos para o Juizado Especial Criminal de Taguatinga, declinou-se a competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (ID. 68267683).

O Ministério Público formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (ID. 68267702), que não se concretizou em virtude da não localização do réu para intimação da audiência (ID. 68267704).

Narra a denúncia (ID. 68267761):

*“Entre 25/10/2023, 8h00, e 30/10/2023, 16h, na QNE 1, Lote 13, na Loja Soluções Informática, Setor E Norte, Taguatinga/DF, o denunciado RENEIL JÚNIOR SILVA ARAÚJO, de forma livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Caroline Gomes Queiroz, induzindo-a e a mantendo em erro, mediante uso do meio fraudulento de substituir as peças, ao receber o notebook dela para consertar e devolvê-lo todo modificado, tendo se apropriado de peças em perfeitas condições por outras de qualidade inferior e não funcionando.*

*Consoante apurado no procedimento investigativo, a vítima Caroline levou o computador de seu filho para manutenção na loja do denunciado, que fez o orçamento do conserto e depois quis acrescentar outros serviços, tendo a vítima desistido de parte dos serviços e pagado o valor de R\$ 340,00, via pix, e buscado o notebook.*

*A vítima, porém, ao chegar em casa percebeu que o ID e o processador do dispositivo não eram do computador de seu filho, porém RENEIL se recusou a devolver seu equipamento. A vítima ingressou com ação cível e ele admitiu, na audiência realizada no Juizado Especial Cível de Taguatinga, Pje 0723945-79.2023.8.07.0007, que estava com as peças do notebook dela.*

*O denunciado possuía, desde quando recebeu o notebook da vítima, o dolo de se locupletar indevidamente e empregou o meio fraudulento de substituir as peças dele por outras de qualidade inferior e não funcionando.*

*Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência RENEIL JÚNIOR SILVA ARAÚJO como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, e requer que, recebida e autuada a presente peça processual, seja observado o rito previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para apresentar resposta, ouvindo-se a vítima e a testemunha abaixo arroladas, para que seja ele devidamente julgado e condenado.*

*O MP requer, ainda, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ainda que exclusivamente morais, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.”*

Denúncia recebida em 05/07/2024 (ID. 68267763).

Sentenciado o processo (ID. 68267825), as partes foram intimadas, tendo o réu apelado (ID. 68267830).

Em suas razões recursais (ID. 68817305), a Defesa requer a absolvição do apelante nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. 69014100).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento da apelação (ID. 69132624).

É o relatório.

À douta revisão.

## VOTOS

O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões recursais (ID. 68817305), a Defesa requer a absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a conduta foi atípica, tendo em vista que o crime de estelionato demanda a prévia intenção de lesionar o patrimônio da vítima, o que não restou evidenciado nos autos.

Aduz que o “*artifício fraudulento*” deve anteceder a prática do crime e o aproveitamento econômico, circunstância não verificada no caso, já que: “*o apelante em diversas oportunidades (conversas anexadas nos autos) disse a suposta vítima que ao realizar uma análise mais detalhada dos serviços a serem executados, que não seria possível trocar somente a dobradiça do notebook, tendo que trocar a carcaça inteira*”.

Acrescenta que o recorrente restituiu imediatamente o dinheiro pago pelo serviço e solicitou que a vítima devolvesse o produto que lhe fora entregue e buscasse o seu próprio computador.

Concluiu que: “*a fraude deve ter por fim o lucro ilícito, e não o inadimplemento de obrigação, pois, o mero descumprimento da obrigação, mesmo doloso, trata-se de mero ilícito civil*”.

Sem razão.

Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas estão provadas pela Ocorrência Policial n. 605/2023-CORF, Termo Circunstanciado n. 49/2024-17ª DP, *printscreens* de ID. 68267689 (fls. 3/20), além da prova oral produzida durante a instrução, sob o crivo do contraditório.

Conforme consta na Ocorrência Policial n. 605/2023-1 (ID. 68267672), a vítima informou os seguintes fatos:

*“levou o computador do seu filho para manutenção no local informado em campo próprio e que o proprietário RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO, informou que passaria um orçamento do conserto para a trocar a carcaça e dobradiças; que após abrir o aparelho, Reneil disse que faria o serviço por determinado valor, em seguida passou a acrescentar outros serviços e valores e que a comunicante ficou desconfiada e pediu que ele não fizesse mais o serviço, pois não sabia qual valor ficaria ao final, pois não recebeu uma OS relacionada aos serviços; que após muita insistência, RENEIL executou o serviço e a comunicante realizou um pix de R\$ 340,00 como pagamento, tendo buscado o notebook; que ao chegar em casa e analisar o ID e processador do dispositivo, percebeu que não se tratava do seu computador; que tentou contato com o responsável pelo conserto Reneil, porém este nega ter trocado o aparelho e que ele chegou a devolver o valor pago como pagamento pelo serviço, entretanto, não realiza a troca.”*

Em juízo, a vítima relatou o seguinte, conforme transcrição da sentença (ID. 68267825):

*“A vítima, em seu depoimento judicial, esclareceu que levou seu “notebook” até a loja do réu para que ele trocasse as dobradiças da carcaça do aparelho, que estavam quebradas, porém ele estava funcionando normalmente. Afirmou que o réu, inicialmente, não deu orçamento, nem qualquer documento de que estava com seu computador, porém, cerca de uma a duas horas depois, ele entrou em contato dizendo que teria de fazer uma limpeza de memória e encaminhou uma fotografia de outro “notebook”, que estava muito sujo. Esclareceu que não aceitou fazer esse outro serviço e disse que não tinha condições de pagar o novo valor proposto pelo acusado. Disse que três dias depois foi buscar o “notebook” e percebeu que não era o aparelho que havia deixado, porém não teve como ver nada naquele momento.*

***Destacou que, quando chegou em casa, verificou nas configurações do “notebook” que o processador havia sido trocado e era bem inferior, além do fato de que o aparelho desligava sozinho. Mencionou que mandou mensagens para o réu dizendo que o seu aparelho havia sido trocado. Comentou que todos os arquivos de estudo do seu filho e as suas fotografias, que estavam armazenados no aparelho, foram perdidos. Pontuou que seu “notebook” era um “Core I3 da Lenovo”, mas que recebeu de volta do réu um aparelho como processador “Celeron”, que é bem inferior. Salientou que, afora as dobradiças, o seu aparelho estava funcionando perfeitamente e que, quando o réu o devolveu, a configuração estava toda diferente, oportunidade em que constatou que o réu entregou outro computador, de qualidade inferior.”***

Caroline acrescentou que, quando recebeu o aparelho de volta, a carcaça estava perfeita, mas, ao ligá-lo, notou que toda a configuração era diferente.

Do exposto, observa-se que a vítima narrou coesa e claramente a forma como se desenvolveram os fatos.

Conforme se vê, a ofendida procurou a loja de serviços informáticos do apelante com o objetivo de realizar o conserto específico das “dobradiças da carcaça” do seu *notebook*.

Após receber a máquina para análise e elaboração de orçamento, o réu informou um valor inicial. Logo em seguida, passou a acrescentar outros serviços não solicitados, o que despertou a desconfiança da vítima, que não os aceitou.

Alguns dias depois, Caroline foi à loja buscar o aparelho e, ao chegar em casa, percebeu que não se tratava do mesmo *notebook* que havia deixado no estabelecimento do recorrente. Segundo consta, ela deixara um computador em bom estado de funcionamento, apenas com a

queixa das dobradiças externas, contudo, recebeu um *notebook* com configurações inferiores, incluindo um processador diferente e defeituoso, que desligava sozinho.

As mensagens trocadas via *WhatsApp* entre vítima e réu reforçam a versão acusatória (ID. 68267689 – fls. 3/20 e 30/36).

Especificamente nos diálogos anexados às fls. 33/36, nota-se que o recorrente oferece à vítima um upgrade na máquina, consistente na instalação de um cartão *ssd* e aumento da memória *ram*.

Em razão do aumento do custo, a vítima não aceitou realizar as modificações sugeridas, tendo dito expressamente que: “*não consigo esse valor por agora*” e “*não dá realmente só as dobradiças*”.

O áudio juntado ao ID. 68267691 evidencia que o apelante sabia exatamente no que consistia a solicitação da vítima.

No arquivo, é possível ouvir o réu falando o seguinte: “*meu amor, eu te passei o valor do que eu ia te cobrar, te passei o valor da memória, de fazer o upgrade, isso. **Esquece isso, que você não quer. Só as dobradiças.** Pra mim fazer as dobradiças aqui, não vai resolver, porque vai continuar quebrado. Então, deixa o equipamento aí, eu vou fazer o serviço. Eu vou te dar a bandeja com o teclado*”.

Não obstante isso, o equipamento foi devolvido à vítima com alterações internas não solicitadas e não informadas (notadamente a substituição do processador), sendo que o recorrente apenas se pronunciou sobre o assunto quando foi confrontado pela vítima que percebeu a fraude ao acessar as configurações da máquina.

As imagens anexadas ao ID. 68267689, especificamente nas fls. 12/20, confirmam essa conclusão.

Dos *prints* mencionados se observa que a ofendida questionou ao réu a respeito das discrepâncias constatadas, após o que ele lhe restituiu o valor pago pelo serviço.

Veja-se, portanto, que o dolo específico do réu, consistente na vontade de obter lucro indevido mediante o emprego de meio fraudulento (a troca de peças do computador sem conhecimento e anuência da vítima), revela-se desde o início das tratativas.

Assim, embora a Defesa argumente que as conversas colacionadas demonstram que o apelante, a todo instante, pede que a vítima compareça à loja para lhe devolver as peças “*originais defeituosas*”, esta atitude somente foi tomada após a descoberta do comportamento criminoso e da confrontação da ofendida, o que não descaracteriza a prática delituosa.

A esse respeito, Guilherme Nucci esclarece que a reparação do dano: “*não afasta a concretização do estelionato, pois inexistente previsão legal a tanto*” (Nucci, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 24. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, fl. 889).

No caso, sequer houve a reparação integral do dano, não se cogitando, ademais, da voluntariedade do autor na composição dos prejuízos, haja vista que somente buscou fazê-lo quando interpelado pela vítima, de modo que não há espaço para aplicar as normas relativas à desistência voluntária, arrependimento eficaz ou arrependimento posterior (arts. 15 e 16 do CP).

Em verdade, a própria Defesa reconhece que: “*em todas as conversas trocadas entre as partes, bem como no depoimento prestado na audiência realizada no 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, processo nº 0723945-79.2023.8.07.0007, o apelante informa que foi contratado para realizar o reparo na carcaça do equipamento, a qual diante do elevado estado de deterioração não foi possível seu conserto, **informando a suposta vítima que trocaria a carcaça por completo sem ônus para a mesma, mantendo os seus dados, ou seja, seu HD e memória***”.

No ponto, destaque-se que, ao contrário do que a Defesa pretende, não há como admitir a tese de que se tratou de mero ilícito civil.

Serve-se da lição de Guilherme Nucci para balizar o tema (Nucci, Guilherme de Souza Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 24. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, fl. 888):

***“12-B. Esperteza nas atividades comerciais: não configura o delito de estelionato, resolvendo-se, se for o caso, na esfera civil. É natural, no âmbito do comércio, o enaltecimento dos produtos colocados à venda, mesmo que sejam de qualidade duvidosa. Cabe ao consumidor ater-se às marcas de confiança, à tradição da empresa e à informação captada. Por outro lado, pode dar margem ao estelionato quando a propaganda chega a extrapolar os limites do razoável, afirmando situações inexistentes, negando garantia outrora prometida, tudo a demonstrar o ânimo de fraude por parte do vendedor ou fornecedor do produto ou serviço.”***

No caso, não se tratou da chamada “*esperteza comercial*”, divisando-se, isto sim, o ânimo fraudulento do réu, que extrapolou os limites razoáveis das condutas mercantis ao substituir peças de melhor qualidade por outras inferiores, delas se apropriando, em detrimento da vítima e sem o seu conhecimento e autorização.

Isso, a propósito, é incontroverso.

Confira-se o teor do interrogatório do réu, transcrito na sentença (ID. 68267825):

***“No seu interrogatório judicial, o réu negou a prática do crime. Declarou que substituiu as peças do computador da vítima para beneficiá-la, uma vez que o equipamento original estava quebrado. Afirmou que a troca das peças foi realizada com o objetivo de fornecer para a vítima um equipamento funcional, ainda que de qualidade inferior.***

*Alegou que fez um favor para a vítima, pois a comunicou sobre a inviabilidade do conserto e ofereceu uma solução alternativa.”*

O apelante esclareceu em seu depoimento que o computador da vítima estava quebrado e que: *“não estava trincado e nem desparafusado. Estava com a **carcaça** quebrada, aonde se fixa as dobradiças”*.

Da versão apresentada pelo recorrente, conclui-se que há o reconhecimento de que apenas a parte exterior do equipamento estava danificada e que ele, deliberadamente, substituiu componentes internos por outros de qualidade inferior, ainda que a pretexto de beneficiar a consumidora.

De mais a mais, tal como mencionado na sentença:

*“Cabe destacar que a vítima levou o “notebook” em outra assistência técnica, onde o aparelho foi aberto e verificado que foi realizada uma substituição indevida das peças, com a colocação de uma versão incompatível com o computador dela (ID 197390019). Acrescente-se que na ação cível movida pela vítima contra o acusado (Autos 0723945-79.2023.8.07.0007), o réu admitiu ter comprado outra máquina com processador “intel Celeron” e o colocou no aparelho da vítima.”*

Pelo exposto, resta claro que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o recorrente obteve para si vantagem ilícita (peças de computador), em prejuízo da vítima, mediante meio fraudulento, consubstanciado na troca ardilosa e desautorizada de componentes internos do *notebook*, conduta que se adequa com exatidão ao tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Assim, plenamente comprovados os elementos da conduta criminosa, inviável o acolhimento do pleito defensivo de absolvição.

Por fim, a despeito de a Defesa não se insurgir contra a dosimetria da pena, em atenção ao efeito devolutivo amplo de que é dotado o recurso de apelação criminal, procede-se à sua análise.

Na **primeira fase**, não havendo circunstâncias judiciais negativas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes ou agravantes, a pena intermediária se manteve no patamar anterior.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena foi definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima legal.

Foi fixado o regime inicial aberto, o que é adequado.

Igualmente correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Assim, não há o que reformar na fixação da pena.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço do recurso e **LHE NEGÓ PROVIMENTO**.

Nos termos do Provimento n.º 29 - CNJ e da Lei Complementar nº. 64/1990, a presente condenação **gera inelegibilidade**, de modo que os dados do réu devem ser incluídos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor  
Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 1º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**

Assinado eletronicamente por: **ARNALDO CORREA SILVA**

**04/04/2025 08:07:13**

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **70531999**



25040408071322800000068

IMPRIMIR

GERAR PDF